



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.783-B, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR GIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende tipificar o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Simular a participação de pessoa idosa em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar o material produzido na forma do *caput* deste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. Simular a participação de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



* C D 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar o material produzido na forma do *caput* deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende tipificar a conduta de simular a participação de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação.

A manipulação de fotos que contenham cenas de violência envolvendo essas pessoas é uma prática inaceitável que não só distorce a realidade, mas também desrespeita a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proibição dessa manipulação é essencial para garantir a integridade das informações e para combater a disseminação de narrativas falsas ou sensacionalistas que possam prejudicar ainda mais essas pessoas e desvirtuar a percepção pública sobre elas.

Isso porque, ao disseminar imagens falsas ou manipuladas, os perpetradores desses atos desumanizam as vítimas e perpetuam estereótipos prejudiciais sobre o envelhecimento e a vulnerabilidade.

Portanto, é crucial proibir também a divulgação das imagens manipuladas, aplicando sanções para os que violarem essas regras.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.



* C D 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor para que o cometimento desses delitos seja devidamente punido.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-1768



* C D 2 2 4 9 8 1 5 7 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tipificar a simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Em sua justificação, alega o autor que a manipulação de fotos que contenham cenas de violência envolvendo essas pessoas é uma prática inaceitável que não só distorce a realidade, mas também desrespeita a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 6 2 6 2 1 5 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.783, de 2024, criminaliza a conduta de simular a participação de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação.

Conforme muito bem argumentado pelo Nobre autor do Projeto em debate, *a proibição dessa manipulação é essencial para garantir a integridade das informações e para combater a disseminação de narrativas falsas ou sensacionalistas que possam prejudicar ainda mais essas pessoas e desvirtuar a percepção pública sobre elas. Isso porque, ao disseminar imagens falsas ou manipuladas, os perpetradores desses atos desumanizam as vítimas e perpetuam estereótipos prejudiciais sobre o envelhecimento e a vulnerabilidade.*

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, cabe mencionar que as Leis 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reconheceram a maior vulnerabilidade dessas pessoas, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Por tais razões, faz-se necessário utilizar-se das ferramentas do direito penal para que o cometimento desses delitos seja devidamente punido.



* C D 2 4 6 2 6 2 1 5 9 2 0 0 *

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante desse cenário, essa proposição revela-se extremamente oportuna e relevante.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator



* C D 2 2 4 6 2 6 2 1 5 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 22/08/2024 14:18:06.117 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL1783/2024

PAR n.1



* C D 2 4 5 4 1 1 9 1 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245411913300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1783/2024, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que “Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência”.

Em resumo, o que se propõe é tipificar como crime a simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cenas de violência, por meio de adulteração, montagem, modificação de registro audiovisual ou encenação. A proposta altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), prevendo pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.

A justificativa apresentada ressalta que a prática de manipulação de imagens ou vídeos envolvendo pessoas idosas ou com deficiência em situações de violência distorce a realidade, viola direitos fundamentais e reforça estereótipos prejudiciais. O projeto visa combater a disseminação de tais práticas, proteger a dignidade das vítimas e garantir a integridade das informações.



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 04/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação e, em 14/08/2024, aprovado o parecer do relator.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1783/2024, como visto, busca criminalizar a simulação de participação de pessoas idosas ou com deficiência em cenas de violência. No escopo desta Comissão, saliente-se desde já que se trata de uma proposta que reflete compromisso significativo com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência e com importantes marcos legais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, promovendo direitos e coibindo comportamentos delituosos.

É preciso que se entenda que a manipulação de imagens ou vídeos com o intuito de colocar pessoas com deficiência em contextos de violência constitui uma forma de exploração que transcende a questão da privacidade. Essa prática perpetua estereótipos prejudiciais e desumaniza suas vítimas. Ao criminalizar tais ações, o projeto contribui diretamente para a implementação de princípios fundamentais consagrados em normas internacionais e nacionais, como a promoção da dignidade humana, a inclusão social e a não-discriminação.

Por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº



* CD256740892200 *

6.949/2009, enfatiza, em seu artigo 16, a proteção contra todas as formas de exploração, violência e abuso. O projeto está em sintonia com essa perspectiva, ao buscar coibir práticas que atentam contra a integridade física, mental e moral das pessoas retratadas de forma abusiva.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão reforça, em seu artigo 8º, a obrigação do Estado, da sociedade e da família de assegurar o respeito à dignidade das pessoas com deficiência. A prática de criar ou divulgar imagens manipuladas não apenas viola a privacidade das vítimas, mas também impacta negativamente sua autoestima e inclusão social, ferindo princípios básicos de convivência e direitos fundamentais.

Por fim, o projeto carrega consigo uma mensagem de conscientização social, indo ao encontro das diretrizes que orientam a promoção de uma sociedade mais inclusiva. Ao estabelecer penalidades claras para atos de manipulação, ele educa e desencoraja práticas nocivas, criando um ambiente mais seguro para todos.

A aprovação dessa proposição é, portanto, um passo essencial para assegurar que as legislações e os compromissos assumidos pelo Brasil não se limitem ao papel, mas transformem efetivamente a realidade de milhões de brasileiros e brasileiras que merecem respeito e igualdade de oportunidades.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1783/2024, conforme Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIA – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1783, DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Exibir, veicular, produzir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar, vender, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima.” (NR)



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *

Art. 3º. O §2º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

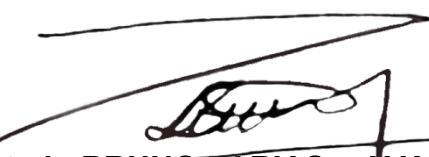
“Art. 88.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza ou, ainda, mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIAZ – AVANTE/MG
Relator



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Katia Dias e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/04/2025 13:29:49.635 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1783/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1783, DE
2024**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Exibir, veicular, produzir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar, vender, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima.” (NR)

Art. 3º. O §2º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:



* C D 2 5 6 0 0 5 4 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 88.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza ou, ainda, mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente

Apresentação: 30/04/2025 13:29:49.635 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1783/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 6 0 0 5 4 7 2 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
